



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 243 • São Paulo, sábado, 28 de dezembro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.228, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

- I - R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
- II - R\$ 631,50 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;
- III - R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, e a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de outubro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014. Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2013.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.229, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre reclassificação dos salários dos integrantes das carreiras e classes regidas pela Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os salários dos integrantes das carreiras e classes regidas pela Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, alterados pela Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2º - O "caput" do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 1.162, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 - O exercício das funções de gerência e supervisão de equipe, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras de que trata o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	Percentual
11	Analista em Gestão Previdenciária	Gerente	55%
44	Analista em Gestão Previdenciária		
	Técnico em Gestão Previdenciária	Supervisor de Equipe	40%

\*(NR)

Artigo 3º - Fica a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV autorizada a contratar plano de saúde para os empregados de seu Quadro de Pessoal, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014. Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.229 de 27 de dezembro de 2013

TABELA A - Empregos Públicos Permanentes - Nível Superior

Denominação	GRAU		
	A	B	C
Analista em Gestão Previdenciária I	4.523,78	4.885,68	5.276,54
Analista em Gestão Previdenciária II	6.110,27	6.507,44	6.930,42
Analista em Gestão Previdenciária III	8.025,23	8.546,87	9.102,41

TABELA B - Empregos Públicos Permanentes - Nível Médio

Denominação	GRAU		
	A	B	C
Técnico em Gestão Previdenciária I	1.666,66	1.799,99	1.943,99
Técnico em Gestão Previdenciária II	2.251,16	2.397,48	2.553,32
Técnico em Gestão Previdenciária III	2.956,67	3.148,85	3.353,53

TABELA C - Empregos Públicos em Confiança

Denominação	Referência	Salário
Diretor Presidente	7	15.973,64
Vice Presidente	6	13.890,11
Diretor de Administração e Finanças	5	12.778,91
Diretor de Benefícios - Servidores Públicos		
Diretor de Benefícios - Militares		
Diretor de Relacionamento com o Segurado		
Assessor Técnico Previdenciário	4	8.766,79
Assistente Técnico Previdenciário II	3	6.097,79
Assistente Técnico Previdenciário I	2	4.112,35
Assistente Previdenciário	1	2.268,88

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2013

## Decretos

### DECRETO Nº 60.022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Câmara Legislativa do Município de Tupi Paulista, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor da Câmara Legislativa do Município de Tupi Paulista, de um imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, nº 357, naquele município, com área de 4.032,00m² (quatro mil e trinta e dois metros quadrados) e 550,62m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados) de construção, cadastrado no SGI sob o nº 45227, conforme identificado nos autos do processo GDOC-16783-16058/1992-PGE (CC-27359/2008).

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação da sede da Câmara Legislativa do Município de Tupi Paulista.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

José do Carmo Mendes Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 2013.

### DECRETO Nº 60.023, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel localizado nesta Capital, necessário ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o bem imóvel localizado na Rua Tabatinguera, nº 164, nesta Capital, com 2.357,80m², (dois mil, trezentos e cinquenta e sete metros quadrados e oitenta decímetros quadrados) de terreno e 13.567,54m² (treze mil, quinhentos e sessenta e sete metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados) de construção, objeto da matrícula nº 58.196 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, necessário ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à instalação de sua sede, ou a outro serviço público, conforme descrito nos autos do processo GDOC-16847-1303678/2013-PGE e apenso.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

José do Carmo Mendes Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 2013.

### DECRETO Nº 60.024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Acrescenta dispositivo ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 57.133, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa de Qualificação Profissional VIA RÁPIDA EMPREGO

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado item 3 ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 57.133, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"3. O disposto no item 1 deste parágrafo único poderá abranger servidores públicos estaduais."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

José do Carmo Mendes Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 2013.

### DECRETO Nº 58.804, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Retificação do D.O. de 27-12-2012

No anexo leia-se como segue e não como constou:

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 58.804, de 26 de dezembro de 2012

Elaborado nos termos da Deliberação CBH-SM nº 003 de 31 de março de 2011, referendada pela Deliberação CRH nº 131, de 19 de abril de 2011, e adequada pela Deliberação CBH-SM nº 011 de 31 de agosto de 2011, e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos.

1. Fica aprovada a proposta constante deste Anexo visando à implantação da cobrança pelos usos urbano e industriais dos

#### 6.1. COEFICIENTES PONDERADORES PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO:

a) a natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1,00
		Subterrâneo	1,20
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação (Decreto Estadual 10.755/77)	X2	classe 1	1,00
		classe 2	0,90
		classe 3	0,80
		classe 4	0,70
c) a disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência) Vazão de Ref. = Vazão Q <sub>7,10</sub> + Vazão Potencial dos Aquíferos Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X3	Muito alta (< 0,25)	1,00
		Alta (entre 0,25 e < 0,40)	1,0
		Média (entre 0,40 e < 0,50)	1,00
		Crítica (entre 0,50 e < 0,80)	1,10
		Muito crítica (≥ 0,80)	1,20
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	sem medição	1,00
		com medição	1+ (0,7 x V <sub>CAP OUT</sub> - V <sub>CAP MED</sub> ) / (0,2 x V <sub>CAP OUT</sub> + 0,8 x V <sub>CAP MED</sub> )
g) a finalidade do uso	X7	sistema público	1,00
		solução alternativa	1,20
n) a transposição de bacia	X13	Indústria	1,30
		Existente	2,00
		não existente	1,00

recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo existentes na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Mantiqueira - UGRHI-01, a ser realizada pelo DAEE, entidade responsável pela outorga de direito de uso na Bacia Hidrográfica conforme as Leis nº 7.663/91, de 30 de dezembro de 1991 e nº 12.183/05, de 29 de dezembro de 2005.

2. Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no Artigo 10 do Decreto nº 50.667/06 e no item 9 do Anexo da referida lei, serão os seguintes:

- a) para captação, extração e derivação: PUB<sub>CAP</sub> = R\$ 0,01 por m³ de água captada, extraída ou derivada;
- b) para consumo: PUB<sub>CONS</sub> = R\$ 0,02 por m³ de água consumida;
- c) para lançamento de carga de DBO<sub>5,20</sub>: PUB<sub>DBO</sub> = R\$ 0,07 por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - DBO<sub>5,20</sub>.

2.1. Os PUBs descritos no "caput" deste item serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Mantiqueira, UGRHI-01, da seguinte forma:

- a) 88% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- b) 94% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- c) 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

3. Os termos constantes deste Anexo poderão ser revistos pelo CBH-SM, a partir do 24º mês do início da cobrança;

3.1. Nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, poderão ser acrescidos, após o 24º mês do início da cobrança, outros parâmetros indicadores da qualidade da água, considerados representativos na poluição dos recursos hídricos no âmbito da bacia, desde que ouvida a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, observado o prazo disposto no Artigo 15 do Decreto 50.667, de 30 de março de 2006.

4. O Valor da Cobrança que cada usuário deverá pagar será calculado a partir de sua implantação, não cabendo retroatividade, com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da emissão do primeiro boleto da cobrança para usos implantados durante o ano, isto é, até 31 de dezembro;

4.1. O pagamento referido no "caput" deste item poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total;

4.2. Fica estabelecido, para efeito de emissão do boleto de cobrança, o valor mínimo de 1,5 UFESP. Na hipótese de extinção da UFESP, o limite ora referido, será definido pela legislação que vier a substituí-la, devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

- a) quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única;
- b) quando o Valor Total for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

5. A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos K<sub>OUT</sub> = 0,2 (dois décimos) e K<sub>MED</sub> = 0,8 (oito décimos).

5.1. Quando "V<sub>CAP MED</sub> / V<sub>CAP OUT</sub>" for maior que 1 (um), será adotado K<sub>OUT</sub> = 0 e K<sub>MED</sub> = 1, e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, estando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

6. Os Coeficientes Ponderadores (CP), definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, serão empregados conforme segue: